

FATO SUPERVENIENTE E INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: A RELATIVIZAÇÃO DO MARCO TEMPORAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Marissie de Oliveira Nina*

RESUMO

A moralidade administrativa está entre os princípios constitucionais impostos à Administração Pública. Como forma de proteger a Administração Pública foram instituídas as Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) com o fim de coibir os atos ímprobos na administração pública e proteger a probidade administrativa. Este artigo analisa o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proferido em sede de Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 0604175-29.2018.6.26.0000, que acolheu fato superveniente após a diplomação, para afastar a inelegibilidade decorrente da suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa, art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC n. 64/90. Para melhor entendimento do assunto, serão apresentadas considerações sobre improbidade administrativa, elegibilidade, inelegibilidade, suspensão de direitos políticos, interpretação restrita do artigo 22, inciso I, alínea “J” do Código Eleitoral que trata de Ação Rescisória na Justiça Eleitoral. No pedido de registro de candidatura, o candidato a cargo eletivo terá aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, conforme preceitua o § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/97. Esta Lei não estabelece um marco temporal para apresentação das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, que afastem as causas de inelegibilidade. Considerando o princípio da segurança jurídica, faz-se necessário que seja fixado um marco, entretanto, a cada eleição o TSE tem ampliado esse marco temporal, como demonstrado nesse artigo. Nesse diapasão, apresenta-se para desconstituição de causa de inelegibilidade, além do artigo 26-C da LC nº 64/90 c/c o art. 297 do Código de Processo Civil (CPC), que permite a suspensão da causa de inelegibilidade, de registro de candidatura *sub judice*, no caso de condenação do agente público com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC n. 64/90, a Ação Rescisória, prevista no artigo 22, inciso I, alínea “J” do Código Eleitoral, instrumento hábil para desconstituir decisão transitada em julgado que acolheu causa

* Bacharel em Direito. Especialista em Direito Eleitoral. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e-mail: marissienina2@gmail.com.

de inelegibilidade, decorrente da suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa, quando afastada a condenação do agente público com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC n. 64/90.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Direitos políticos.

(Recebido em 22 de junho de 2020; aceite em 24 de julho de 2020)

1 INTRODUÇÃO

A moralidade administrativa está entre os princípios constitucionais impostos à Administração Pública. Desse modo, os atos de improbidade administrativa passaram a ser previstos e sancionados com rigor a todos os que, direta ou indiretamente, cometam atos ilícitos contra a Administração Pública, quer, com dolo ou culpa possam causar danos ou prejuízo ao erário.

A Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/1992 e a Lei Complementar n. 135/2010 foram promulgadas com o fim de coibir os atos ímprobos na administração pública e proteger a probidade administrativa, tendo em vista a vida pregressa do candidato e à lisura do processo eleitoral.

Sob tal ordem de ideias, este artigo analisa o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proferido em sede de Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 0604175-29.2018.6.26.0000, da relatoria do Ministro Admar Gonzaga. Decidido em 19/03/2019 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) n. 083/2019, em 06/05/2019, o acórdão acolheu fato superveniente após a diplomação, para afastar a inelegibilidade decorrente da suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa (art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC n. 64/90).

Conquanto seja de extrema relevância, o tema não suscitou proposta de alteração legislativa em sede de reforma política até o presente momento. Dessa forma, o caso será analisado à luz do art. 16, da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar (LC) n. 64/90, com o art. 11, § 10 da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e com os artigos 10, 11 e 12, da Lei Federal n. 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa), além de Súmula do TSE.

A pesquisa consiste em investigar se, diante da flexibilidade do marco

temporal consolidado pelo TSE, poderia o candidato que concorreu à eleição com seu registro sub judice apresentar, no decorrer da legislatura, fato superveniente surgido após a data da diplomação ou posse para reverter julgado que indeferiu seu registro de candidatura com fundamento em causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, aliena L, da LC 64/90?

Para melhor entendimento do assunto, serão apresentadas adiante, algumas considerações sobre improbidade administrativa, elegibilidade, inelegibilidade, suspensão de direitos políticos e cabimento de ação rescisória em matéria eleitoral.

2 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE: CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DE UM NOVO MARCO TEMPORAL

No pedido de registro de candidatura, é que devem ser aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, conforme preceitua o § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/97:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Desse modo, o aspirante a cargo eletivo precisa preencher as condições de elegibilidade e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade, que pode ser inata ou cominada, sob pena de ser alijado da disputa eleitoral.

As causas de inelegibilidade poderão ser arguidas por candidato, coligação, partido político ou Ministério Público, mediante Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), e de ofício, pelo órgão judicial e, ainda, Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), em se tratando de inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional, superveniente ao pedido de registro.

A Lei n. 9.504/97 não estabelece um marco temporal para apresentação das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, que afastem as causas de inelegibilidade. Diante do princípio da segurança jurídica, faz-se necessário que seja fixado um marco. Nesse sentido, assevera Gomes (2017, p. 293) que é razoável o entendimento que fixa como marco temporal o dia do pleito, porque é nesse dia que o direito de sufrágio é exercido pelos cidadãos.

Nesse sentido, colaciona-se a decisão do TSE proferida em Agravo Regimental no RCED n. 81-18.2015.6.04.0000, abaixo transcrito:

[...] Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2014. Inelegibilidade superveniente. Art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90. Não incidência. Decisão colegiada após o pleito. Improcedência do pedido [...] 2. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição [...] 3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014 [...]. (TSE, 2016, grifo nosso).

Como se infere do excerto acima, o TSE, até a eleição de 2014, manteve o entendimento de que fatos supervenientes ao registro, que alterem a situação fática ou jurídica de candidato, devem ocorrer até o dia do pleito. Porém, nas Eleições de 2016, inovou a jurisprudência para criar um novo marco temporal - a data da diplomação, como se observa no julgado abaixo:

[...] O limite temporal para as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade é a data da diplomação [...]. In casu, a decisão judicial que afastou os efeitos dos decretos legislativos de rejeição de contas exsurgiu em momento anterior à data da diplomação, consubstanciando circunstância superveniente hábil a afastar a causa de inelegibilidade insculpida no art. 1, 1, g, da LC nº 64/90". (TSE, 2018, grifo nosso).

Nas Eleições de 2018, o tema novamente esteve em evidência. No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 0604175-29.2018.6.26.0000, o TSE reconheceu a inelegibilidade do recorrido e proveu recurso do Ministério Público Eleitoral, indeferindo o registro de candidatura. Posteriormente, em razão de evento de ordem jurídica, foi concedida tutela de urgência cautelar, tornando o candidato elegível. Tal decisão alterou posicionamento da Corte Superior postergando o prazo para apresentação de fatos novos que afastem a inelegibilidade. Inaugurou-se novo precedente jurisprudencial cujo acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ACÓRDÃO EMBARGADO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO LIMINAR POSTERIOR À DATA FINAL DA DIPLOMAÇÃO. CONSIDERAÇÃO EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. [...] 2. Evidenciam-se as seguintes circunstâncias no caso concreto que permitem se considerar a alteração superveniente advinda após o termo final para a diplomação,

consistente na obtenção de decisão liminar em 30.1.2019, como apta ao afastamento da causa de inelegibilidade, em manifesta excepcionalidade à diretriz jurisprudencial desta Corte Superior [...].

Mais uma vez a Corte Eleitoral acena com perspectiva de mudança da jurisprudência, o que ressaltar a ideia de que fato superveniente pode alterar o status de inelegibilidade, mesmo após a diplomação, o que garante a legitimidade do mandato e a soberania popular.

3 CONCEITUAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

No Estado Democrático de Direito, a participação ativa do cidadão como representante direto do povo necessita do preenchimento das condições de elegibilidade. Gomes (2017, p. 177) concebe a elegibilidade como a capacidade de ser votado. Sob esse pilar, considera elegível o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos.

As condições de elegibilidade estão elencadas no art. 14 § 3º, da CF e são requisitos indispensáveis a todo cidadão que almeja se candidatar a um cargo político: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima para o exercício do mandato eletivo. Há outros requisitos de elegibilidade no texto constitucional, como os §§6º e 7º do art. 14 (desincompatibilização) e o § 8º daquele mesmo artigo (condições dos militares), e em lei ordinária, como o art. 9º da Lei 9.504/97 (prazo de filiação partidária). Essas condições devem ser comprovadas e aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Dentre as condições constitucionais de elegibilidade, merece destaque o pleno exercício dos direitos políticos (inciso II, § 3º do art. 14, da CF), concebidos, segundo Moraes (2009, p. 227), como “direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania”. Assim, os indivíduos imbuídos desses direitos são denominados cidadãos, os quais participam direta e indiretamente da organização e do funcionamento do Estado, mediante o exercício do sufrágio universal, tendo o direito de votar e ser votado.

O texto constitucional menciona, no art. 15, duas formas de privação de direitos políticos: perda e suspensão. A primeira decorre do cancelamento da

naturalização por sentença transitada em julgado, enquanto a segunda admite quatro hipóteses: i) a incapacidade civil absoluta; ii) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; iii) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; iv) improbidade administrativa, nos termos do art. 37.

4 CAUSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADE

Assim como as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade podem obstar a candidatura a cargo eletivo. Previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90, que foi significativamente alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 – conhecida como Lei da Ficha Limpa, as causas de inelegibilidade poderão ser apreciadas no momento do registro de candidatura ou após a eleição. Podem ser classificadas em constitucionais (art. 14, §§4 a 7º, da CF) e infraconstitucionais, fundadas no art. 14, §9º, da CF e regulamentadas pela Lei Complementar 64/90.

Leciona Costa (1998, p. 145-146) que a inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade ou ainda a situação de inexistência do direito de ser votado, e que as inelegibilidades podem ser classificadas em inatas - as relacionadas à ausência de elegibilidade, pressupostos elencados no art. 14 § 3º, da CF, em legislação Complementar, leis ordinárias e Resoluções do TSE - e cominadas, as provenientes de sanção pela prática de ato ilícito, seja de natureza eleitoral ou administrativa com reflexos eleitorais.

5 CAUSA DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FUNDADA NA ALÍNEA “L” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC 64/90

A moralidade administrativa está entre os princípios constitucionais impostos à Administração Pública, e constam, no § 4º, do art. 37, da CF, as sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa. De igual modo, a lesão à probidade administrativa configura ato ilícito (art. 85, inciso V, CF) e causa de suspensão de direitos políticos (art. 15, inciso V, CF). Desse modo, os atos de improbidade administrativa passaram a ser previstos e sancionados com rigor a todos os que, direta ou indiretamente, cometam atos ilícitos contra a Administração Pública, quer, com dolo ou culpa, possam causar danos ou prejuízo ao erário.

A Lei 8.429/1992 foi promulgada com o fim de coibir os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra a moralidade pública (art. 11). O art. 12 trata das cominações pela prática de atos de improbidade administrativa e das sanções penais, civis e administrativas, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo uma delas a suspensão de direitos políticos.

A LC n. 135/2010, alterou, substancialmente, a LC n. 64/90, com a inserção de novos dispositivos. A alínea “L” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 é um dos novos casos de inelegibilidade introduzidos pela reforma.

Segundo Silva e Peccinin (2017, p. 231-251), a Justiça Eleitoral sistematizou a aplicabilidade desse dispositivo, ao reconhecer que não é qualquer condenação por improbidade administrativa que barrará a ambição do candidato a posto eletivo, mas aquela que importe ato doloso de improbidade, que resultar lesão ao erário e enriquecimento ilícito, afastando a incidência de casos culposos, mesmo que provoquem lesão ao erário, ou casos de desobediência à princípio da administração pública. Jurisprudência firmada nas eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e 2018) e o que nos diz o Recurso Especial Eleitoral n.º 527-71.2012.6.26.0042.

Nesse sentido, ensina Ramayana (2018, p. 442) que, para:

[...] incidir a norma de inelegibilidade por projeção na análise das candidaturas, verifica-se: I – o ato doloso de improbidade; II – o enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro beneficiado e a lesão ao patrimônio público; e III – imposição na decisão da causa de suspensão dos direitos políticos.

Assim como “não cabe à Justiça Eleitoral ingressar no mérito da decisão prolatada na ação de improbidade administrativa, conforme verbete sumular n. 41 do TSE”.

A sanção de suspensão de direitos políticos será executável após o trânsito em julgado, entretanto, quando a condenação for por órgão colegiado na ação de improbidade, tem-se a execução provisória de parte da decisão, incidência imediata da inelegibilidade, impossibilitando o devido registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 1º, I, “L”, da LC n. 64/90.

6 DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO N. 0604175-29.2018.6.26.0000

Nas Eleições 2018, o candidato Antônio Dirceu Dalben teve seu registro de candidatura deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), após conclusão da inexistência de causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea L, da LC n. 64/90, por ausência de dolo que importe danos ao erário e enriquecimento ilícito, na ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual.

Inconformado, o *Parquet* Eleitoral interpôs Recurso Ordinário, e o candidato seguiu na corrida eleitoral, com o registro *sub judice*, com fundamento no art. 16-A da Lei 9504/97. Um dia após a diplomação do candidato ocorrida em 18/12/2018, o TSE julgou o Recurso do *Parquet* e indeferiu o registro de candidatura, em acórdão publicado em sessão do dia 19/12/2018. Ocorre que, em 30/01/2019, no prazo para apresentação de embargos de declaração dessa decisão, foi deferido pelo STJ, pedido de tutela de urgência (Recurso Especial 1.702.930-SP - Ação de Improbidade), que suspendeu os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final do recurso, em razão do afastamento da conduta reputada ímproba e ausência de prejuízo ao erário. Essa decisão alterou as circunstâncias em que foram apreciados o Recurso Ordinário pela Corte do TSE. No julgamento dos Embargos, foram apresentadas duas teses:

i) **surgimento de fato superveniente posterior à data da diplomação:** a concessão de decisão liminar pelo STJ modifica a situação jurídica do embargante quanto à condenação por improbidade administrativa e se constitui em fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, mesmo após a data da diplomação. Trata-se de caso que excepciona o entendimento jurisprudencial da Corte, pois cuida de relativização do marco temporal para

apresentação de fato superveniente.

ii) **afirmação da jurisprudência do TSE:** ratifica a data da diplomação, como data-limite para apresentação de fatos modificativos das condições de elegibilidade e causa de inelegibilidade.

A primeira tese foi acolhida pelo relator, Ministro Admar Gonzaga, que votou pelo provimento dos Embargos de Declaração para deferir o registro de candidatura, em razão da excepcionalidade do caso concreto. Acompanhado pela maioria, restou alterada a jurisprudência firmada pela Corte Eleitoral nas eleições de 2012 e aplicada nos pleitos de 2014, 2016 e 2018.

7 A DESCONSTITUIÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Para desconstituição de causa de inelegibilidade, além do artigo 26-C da LC nº 64/90 c/c o art. 297 do Código de Processo Civil (CPC), que permite a suspensão da causa de inelegibilidade, de registro de candidatura *sub judice*, no caso de condenação do agente público com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC n. 64/90, tem-se a Ação Rescisória, prevista no artigo 22, inciso I, alínea “J” do Código Eleitoral, para desconstituir apenas as decisões do TSE, proferidas em ação transitada em julgado, “desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível”.

Aplica-se à Ação Rescisória Eleitoral, subsidiariamente, o disposto no art. 974 do CPC. Assim, havendo sentença de mérito transitada em julgado, que trata de casos de inelegibilidade, presentes na petição inicial os requisitos prescritos nos artigos 319 a 330 do CPC e estando o pedido em consonância com o art. 968 do CPC, a ação reunirá elementos suficientes para sua interposição.

Importa registrar que a Rescisória Eleitoral não alcança as condições de elegibilidade e a ela não se aplica o prazo de dois anos previsto no art. 975 do CPC. No passado, o TSE já admitiu interposição de ação rescisória quando ausentes condições de elegibilidade:

Ação rescisória. Admissibilidade, em tese, quando se impede concorra o candidato, seja por entender ausente pressuposto de elegibilidade, seja por se apresentar causa que o faça inelegível. [...]. (Acórdão nº 19, Ação Rescisória nº 19, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, de 02.04.1998).

Porém, atualmente, o entendimento majoritário assim se apresenta:

[...] 1. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade

(art. 22, I, “J”, do Código Eleitoral. [...]). (TSE-AgR-AR nº 179.722/PE – Dje 24-9-2012, p. 25).

Velloso e Agra (2016, p. 452) destacam que a ação rescisória apenas se configura como remédio cabível nos casos de declaração de inelegibilidade, fundado na LC n. 64/90, e advertem:

Em qualquer outra matéria, obstaculiza-se sua impetração, haja vista a ausência de sustentação legal, ou seja, em matéria eleitoral, somente caberá ação rescisória quando o tema em debate versar a respeito de inelegibilidades, sancionadas de acordo com mandamento estipulado na Constituição Federal ou em lei complementar.

Assim, também, é o pensamento de Ramayana (2018, p. 826), para quem o cabimento da Ação Rescisória na Justiça Eleitoral é interpretado de forma restrita, apenas em decisões do TSE e que contenham declaração de inelegibilidade. Esse entendimento afasta a recorribilidade das ações transitadas em julgado, no caso de indeferimento de registro por falta de condições de elegibilidade e das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A interpretação literal do artigo 22, inciso I, alínea “J” do Código Eleitoral, que afasta a utilização da ação rescisória nos casos de ausência de elegibilidade ao fundamento de que a norma não permite a desconstituição do feito, demonstra um estado de injustiça, quando do indeferimento do pedido de registro de candidatura, uma vez que pode ocorrer, a *posteriori*, fato superveniente que venha afastar a ausência de condição de elegibilidade, em registro de candidato que concorreu ao pleito *sub.judice*.

Tal entendimento afeta a soberania popular e o Estado Democrático de Direito quando não se permite o exercício do mandato pelo candidato eleito. Sob tal ordem de ideias, a mudança jurisprudencial é medida de aperfeiçoamento do sistema processual eleitoral e o TSE já acenou com a possibilidade de evolução de sua jurisprudência, quando admitiu, apesar da excepcionalidade do caso concreto, precedente quanto à apresentação de fato superveniente após a data da diplomação.

No Tribunal Superior Eleitoral, até o momento, não há interposição de Ação Rescisória, mediante a apresentação de fato superveniente com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea L, da LC n. 64/90. Mas, a natureza jurídica dessa ação permite esse manejo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho investigativo até aqui, revisitou o tema da inelegibilidade decorrente da suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa, prevista no art. 1º, inciso I, alínea L, da LC n. 64/90, presente no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 0604175-29.2018.6.26.0000, em que restou afastada a inelegibilidade em razão de fato superveniente, reconhecido após a diplomação do eleito.

Para além desse estudo de caso, as considerações acerca das condições de elegibilidade, das causas de inelegibilidade, da suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa e do manejo da ação rescisória em matéria eleitoral reforçaram o cabimento da ação rescisória como instrumento hábil para desconstituir decisão transitada em julgado que acolheu causa de inelegibilidade, decorrente da suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa, quando afastada a condenação do agente público com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC n. 64/90.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Eleitoral*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. *Lei Complementar nº 64*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de enriquecimento ilícito no exercício de mandato,

cargo, emprego ou função pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8429.htm. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9504.htm. Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 527-71.2012.6.26.0042*, Acórdão de 13.12.2012. Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em Sessão, 13.12.2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17016, 2012.6.26.0042*, Acórdão de 6.9.2018. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em Sessão, 6.9.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no recurso contra expedição de diploma nº 81-18.2015.6.04.0000*, Acórdão de 7.4.2016. Rel. Min. Luciana Lóssio.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 527-71.2012.6.26.0042*, Acórdão de 13.12.2012. Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em Sessão, 13.12.2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário nº 0604175-29.2018.6.26.0000*, Acórdão de 19.03.2019. Rel. Min. Admar Gonzaga. Publicado no DJe nº 83/2019, em 06/05/2019. p. 90-104.

COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1004.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

SILVA, Fernando Matheus da; PECCININ, Luiz Eduardo. Tribunais de Contas, improbidade e Inelegibilidade (Palestra proferida por Rodolfo Viana no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral). *Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE*, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, jul./dez. 2017.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.